



MARINHA DO BRASIL

DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS

651

PORTARIA Nº 80/DPC, DE 13 DE MARÇO DE 2018.

Altera as Normas da Autoridade Marítima para Embarcações Empregadas na Navegação Interior - NORMAM-02/DPC.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156, do Comandante da Marinha, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no artigo 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997 (Lesta), resolve:

Art. 1º Alterar as “Normas da Autoridade Marítima para Embarcações Empregadas na Navegação Interior” (NORMAM-02/DPC), aprovada pela Portaria nº 85/DPC, de 14 de outubro de 2005, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 21 de outubro de 2005; alterada pela Portaria nº 89/DPC, de 4 de setembro de 2006, publicada no DOU de 6 de setembro de 2006 (Mod 1); pela Portaria nº 103/DPC, de 1º de novembro de 2006, publicada no DOU de 8 de novembro de 2006 (Mod 2); pela Portaria nº 114/DPC, de 30 de novembro de 2006, publicada no DOU de 13 de dezembro de 2006 (Mod 3); pela Portaria nº 127/DPC, de 22 de dezembro de 2006, publicada no DOU de 28 de dezembro de 2006 (Mod 4); pela Portaria nº 35/DPC, de 16 de março de 2007, publicada no DOU de 22 de março de 2007 (Mod 5); pela Portaria nº 111/DPC, de 19 de novembro de 2007, publicada no DOU de 20 de novembro de 2007 (Mod 6); pela Portaria nº 115/DPC, de 15 de setembro de 2009, publicada no DOU de 29 de setembro de 2009 (Mod 7); pela Portaria nº 7/DPC, de 19 de janeiro de 2010, publicada no DOU de 25 de janeiro de 2010 (Mod 8); pela Portaria nº 215/DPC, de 8 de outubro de 2010, publicada no DOU de 20 de outubro de 2010 (Mod 9); pela Portaria nº 7/DPC, de 18 de janeiro de 2011, publicada no DOU de 24 de janeiro de 2011 (Mod 10), pela Portaria nº 66/DPC de 6 de abril de 2011, publicada no DOU de 8 de abril de 2011 (Mod 11) e Portaria nº 118/DPC de 21 de junho de 2011, publicada no DOU de 24 de junho de 2011 (Mod 12), pela Portaria nº 314/DPC de 19 de outubro de 2015, publicada no DOU de 23 de outubro de 2015 (Mod 13), pela Portaria nº 210/DPC de 13 de julho de 2016, publicada no DOU de 14 de julho de 2016 (Mod 14), pela Portaria nº 288/DPC de 23 de setembro de 2016, publicada no DOU de 27 de setembro de 2016 (Mod 15), pela Portaria nº 427/DPC de 22 de dezembro de 2016, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2016 (Mod 16), pela Portaria nº 52/DPC de 24 de fevereiro de 2017 (Mod 17), publicada no DOU de 1º março de 2017, conforme as alterações que a esta acompanham. Esta modificação é denominada Mod 18.

I - Na Introdução, incluir os itens 7 e 8 com os seguintes textos:

“7 - ARQUIVAMENTO E ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS

Os documentos que forem protocolados nas Capitânicas, Delegacias e Agências para compor processos nas respectivas Organizações Militares (OM), e que apresentem exigências a cumprir pelo interessado, serão mantidos arquivados por um período máximo de 360 dias, para que no decorrer deste período as exigências possam ser sanadas.

Caso as exigências não sejam sanadas neste período, em virtude da falta de interesse, de providências ou de manifestação formal por parte dos requerentes, ou não sejam retirados, os documentos serão eliminados pelas OM.

Os processos que tenham sido concluídos, com os respectivos documentos emitidos, porém não retirados pelo interessado, ficarão mantidos a disposição por um prazo máximo de 360 dias. Após este prazo, os documentos poderão ser eliminados.

8 - NORMAS E PROCEDIMENTOS DAS CAPITANIAS DOS PORTOS (NPCP / NPCF)

As NORMAM/DPC possuem abrangência nacional. As especificidades regionais, em virtude das características existentes nas jurisdições das Capitânicas, Delegacias e Agências, são complementarmente regulamentadas por meio das respectivas NPCP/NPCF, com vistas à salvaguarda da vida humana, à segurança da navegação no mar aberto e nas hidrovias interiores e à prevenção da poluição ambiental por parte de embarcações, plataformas e suas instalações de apoio.”

II - No Capítulo 2 efetuar as seguintes alterações:

a) No item 0202, subitem a), alínea 2), substituir “30HP” por “50HP”;

b) No item 0211, alínea a), após o primeiro parágrafo inserir o seguinte texto:

“Com o propósito de evitar a incidência de multas sobre o proprietário anterior, recomenda-se que este informe a venda à Capitania, Delegacia ou Agência onde a embarcação estiver inscrita. Para isso, deverá apresentar o modelo do Anexo 2-Q e incluir fotocópia da Autorização para Transferência de Propriedade, constante do TIE/TIEM (recibo de compra e venda). As assinaturas do comprador e vendedor deverão ter reconhecimento por autenticidade.”

c) No item 0223, incluir o subitem f), com o seguinte texto:

“f) Renovação/Averbação do pré-registro no Registro Especial Brasileiro

O interessado em Renovar/Averbar o Pré-Registro no Registro Especial Brasileiro (PRÉ-REB) deverá apresentar a seguinte documentação, atualizada, no Tribunal Marítimo:

1) Requerimento em duas vias (Anexo A da Portaria nº 50/2013, do TM);

2) Procuração e documento oficial de identificação com foto e CPF do outorgado (quando aplicável);

3) Contrato Social ou Estatuto da empresa, com as últimas alterações, devidamente registrados na Junta Comercial;

4) Documento oficial de identificação com foto e CPF dos responsáveis pela empresa;

5) Original do Certificado do Pré-REB;

6) Contrato de construção da embarcação, com estaleiro nacional, em eficácia;

- 7) Termo de compromisso de arvorar bandeira brasileira, após a construção;
- 8) Licença de Construção da embarcação emitida pela Marinha ou por uma Sociedade Classificadora credenciada;
- 9) Se a embarcação foi dispensada da Licença de Construção, apresentar Memorial Descritivo;
- 10) Outorga do órgão competente para operar como empresa brasileira de navegação, de acordo com o Inciso V, Art. 2º, da Lei nº 9.432/97, com o ato publicado em DOU;
- 11) Certificado de Registro de Armador (CRA) da empresa requerente, com a validade em dia, se a empresa for Armadora;
- 12) Comprovante original de pagamento de custas por meio de GRU, constantes da página do Tribunal Marítimo na internet; e
- 13) Comprovante original de depósito da Taxa de Expediente.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

- a. As cópias dos documentos deverão ser autenticadas, exceto aqueles expressamente descritos como “original”;
- b. Os documentos em língua estrangeira deverão vir acompanhados de tradução pública juramentada;
- c. Todos os documentos deverão estar dentro da validade;
- d. Caso o Contrato de Construção tenha sido aditivado, deverá ser apresentado o Aditivo ao mesmo, sendo acrescido à custa supramencionada GRU;
- e. Caso o Certificado do Pré-REB tenha sido extraviado, apresentar uma Declaração de Extravio assinada por pessoa responsável pela empresa, com firma reconhecida; e
- f. Os valores para pagamento de custas constam da página do Tribunal Marítimo na internet www.tm.mar.mil.br.”

III - No Capítulo 4, efetuar as seguintes alterações:

- a) Substituir o texto dos itens 0400, 0401, 0402, 0403 e 0404, pelos seguintes:

“0400 - APLICAÇÃO

Estabelecer requisitos de compartimentagens e dotações de dispositivos, equipamentos e materiais para embarcações, visando minimizar os riscos de acidentes, e prover a salvaguarda da vida humana.

Embarcações EC-1 deverão ser submetidas a vistorias com a consequente emissão de certificações, as quais poderão ser realizadas tanto pelas Capitânicas dos Portos, quanto por Sociedades Classificadoras ou Entidades Certificadoras.

0401 - EMBARCAÇÕES COM OU SEM PROPULSÃO, COM AB MAIOR QUE 50; FLUTUANTES QUE OPEREM COM MAIS DE 12 PESSOAS A BORDO COM AB MAIOR QUE 50; E FLUTUANTES COM AB MAIOR QUE 100. EM TODOS OS CASOS, LIMITADOS A ARQUEAÇÃO BRUTA MENOR QUE 500 (EMBARCAÇÕES CERTIFICADAS EC-1 E EMBARCAÇÕES DE PASSAGEIROS COM AB MAIOR QUE 20)

I) Embarcações com propulsão, de passageiros com AB maior que 20 ou de carga com AB maior ou igual a 50, em qualquer caso limitado a AB menor que 500

Essas embarcações deverão possuir a bordo os seguintes itens:

- a) Lanterna portátil com bateria recarregável ou com pilhas sobressalentes;

-
- b) Apito;
 - c) Binóculo 7 X 50;
 - d) Prumo de mão;
 - e) Limpador de para-brisa ou vigia rotativa;
 - f) Alarme visual e sonoro de baixa pressão do óleo lubrificante dos motores de combustão interna utilizados para propulsão (MCP) e/ou geração de energia (MCA), para motores com potência igual ou superior a 800 HP(597 kW);
 - g) Alarme visual e sonoro de alta temperatura da água de resfriamento dos motores de combustão interna utilizados para propulsão (MCP) e/ou geração de energia (MCA) para motores com potência igual ou superior a 800 HP (597kW);
 - h) Sistema de comunicação por intermédio de alto-falantes que possibilite ao comando da embarcação que transporte mais de 100 passageiros a divulgação de informações gerais em todos os locais normalmente ocupados pelos passageiros;
 - i) Ecobatímetro, obrigatório em embarcações com AB maior que 100 construídas após 01/DEZ/1998. Recomenda-se seu uso em embarcações com AB maior que 100 construídas até 01/DEZ/1998;
 - j) Agulha giroscópica ou agulha magnética;
 - l) Transceptor para o Sistema de Identificação Automática homologado pela ANATEL (Automatic Identification System - AIS) (recomendado);
 - m) Planos e Documentos:
 - 1) Plano de Segurança;
 - 2) Certificado de Segurança da Navegação;
 - 3) Cartão de Tripulação de Segurança;
 - 4) Título de Inscrição ou Provisão de Registro;
 - 5) Caderneta de Inscrição e Registro de cada Tripulante;
 - 6) Regras para Evitar Abalroamento;
 - 7) Certificado de Arqueação;
 - 8) Certificado de Borda-Livre (quando aplicável);
 - 9) Certificado de Conformidade para Transporte de Gases Liquefeitos a Granel (quando aplicável); e
 - 10) Certificado de Conformidade para Transporte de Produtos Químicos Perigosos a Granel (quando aplicável).
 - n) Tabelas ou Quadros:
 - 1) no comando ou passadiço:
 - Regras de Governo e Navegação;
 - Sinais de Salvamento;
 - Balizamento; e
 - Sinais Sonoros e Luminosos.
 - 2) Quadro de Primeiros Socorros em locais de fácil visualização.
 - o) A CP ou DL poderá dispensar a dotação dos equipamentos previstos nas alíneas c), d), i) e j), em função das características das áreas de operação das embarcações.
- II) Embarcações sem propulsão, com AB maior que 50 e menor que 500.
- Essas embarcações deverão possuir a bordo os seguintes itens:

- a) Lanterna portátil com bateria recarregável ou com pilhas sobressalentes (para embarcações de passageiros);
- b) Sistema de comunicação por intermédio de alto-falantes que possibilite ao comando da embarcação que transporte mais de 100 passageiros a divulgação de informações gerais em todos os locais normalmente ocupados pelos passageiros;
- c) Planos e Documentos:
 - 1) Plano de Segurança;
 - 2) Certificado de Segurança da Navegação;
 - 3) Cartão de Tripulação de Segurança (quando aplicável);
 - 4) Título de Inscrição ou Provisão de Registro;
 - 5) Caderneta de Inscrição e Registro de cada Tripulante (quando aplicável);
 - 6) Certificado de Arqueação;
 - 7) Certificado de Borda-Livre (quando aplicável);
 - 8) Certificado de Conformidade para Transporte de Gases Liquefeitos a Granel (quando aplicável); e
 - 9) Certificado de Conformidade para Transporte de Produtos Químicos Perigosos a Granel (quando aplicável).
 - 10) Quadro de Primeiros Socorros em locais de fácil visualização, nas embarcações de passageiros.

III) Flutuantes que operem com mais de 12 pessoas a bordo com AB maior que 50; e Flutuantes com AB maior que 100. Em qualquer caso limitados a AB menor que 500.

- a) Lanterna portátil com bateria recarregável ou com pilhas sobressalentes (quando operar com pessoas a bordo);
- b) Sistema de comunicação por intermédio de alto-falantes para a disseminação de informações, quando operar com mais de 100 pessoas a bordo, em todos os locais normalmente ocupados;
- c) Planos e Documentos:
 - 1) Plano de Segurança;
 - 2) Certificado de Segurança da Navegação;
 - 3) Título de Inscrição ou Provisão de Registro;
 - 4) Certificado de Arqueação;
 - 5) Certificado de Borda-Livre (quando aplicável);
 - 6) Certificado de Conformidade para Transporte de Gases Liquefeitos a Granel (quando aplicável); e
 - 7) Certificado de Conformidade para Transporte de Produtos Químicos Perigosos a Granel (quando aplicável).

0402 - EMBARCAÇÕES COM AB MAIOR OU IGUAL A 500

I) Embarcações com propulsão

- a) Além dos itens listados no item 0401, essas embarcações deverão dispor a bordo dos seguintes equipamentos:
 - 1) Agulha giroscópica ou agulha magnética, com certificado de compensação;
 - 2) Indicador do ângulo do leme no passadiço ou no comando;
 - 3) Indicador de rotação dos MCP no passadiço ou no comando;

4) Quadro elétrico das luzes de navegação; e
5) Sistema de comunicação interna, interligando, pelo menos, passadiço, praça de máquinas e compartimento da máquina do leme, propiciando troca de informações nos dois sentidos; e

6) Transceptor para o Sistema de Identificação Automática (Automatic Identification System - AIS), homologado pela ANATEL (recomendado).

b) O uso de radar e ecobatímetro é recomendado para as embarcações construídas até 01/DEZ/1998, sendo obrigatórios para as embarcações construídas após 01/DEZ/1998.

II) Embarcações sem propulsão

Deverão atender ao disposto no item 0401, II) e III), de acordo com a característica da embarcação.

0403 - DEMAIS EMBARCAÇÕES

a) As embarcações sem propulsão com AB menor ou igual a 50, inclusive flutuantes, deverão dotar os seguintes documentos:

1) Cartão de Tripulação de Segurança - CTS - (quando aplicável);

2) Título de Inscrição da Embarcação (TIE);

3) Caderneta de Inscrição e Registro de cada Tripulante - CIR - (quando aplicável);

4) Certificado ou Notas de Arqueação;

5) Certificado de Borda-Livre (quando aplicável);

6) Certificado de Conformidade para Transporte de Gases Liquefeitos a Granel (quando aplicável);

7) Certificado de Conformidade para Transporte de Produtos Químicos Perigosos a Granel (quando aplicável); e

8) Termo de Responsabilidade (para embarcações não sujeitas a vistoria).

b) As embarcações de passageiros propulsadas com AB menor ou igual a 20 e demais embarcações propulsadas com AB menor que 50, exceto as miúdas, além dos itens listados acima, deverão dotar:

1) Apito;

2) Lanterna portátil com bateria recarregável ou com pilhas sobressalentes;

3) Regras para evitar abalroamento; e

4) Agulha magnética.

c) Embarcações Miúdas

1) Título de Inscrição de Embarcação Miúda (TIEM); e

2) Lanterna portátil com pilhas sobressalentes.

0404 - REQUISITOS ADICIONAIS PARA EMBARCAÇÕES PROPULSADAS E COMBOIOS

A CP, DL ou AG poderá exigir, por intermédio das NPCP/NPCF, em complementação ao requerido nos itens anteriores, itens adicionais de segurança tais como os especificados a seguir, com o objetivo de atender características regionais das embarcações, do serviço nas quais são utilizadas ou da sua operação:

a) Mesa de cartas com iluminação;

b) Régua paralela, compasso de ponta seca, lápis e borracha;
c) Cartas náuticas ou croquis da área em que irá operar a embarcação;
d) Aviso aos navegantes (Alterações);
e) Tabela informando comprimento, boca, pontal, calados máximo e mínimo, deslocamentos leve e carregado e alturas acima da linha d' água do tijupá, comando e convés principal, com a respectiva distância de visibilidade nesses locais;
f) Relógio instalado no passadiço ou compartimento do comando; e
g) Sistema de Posicionamento Global (GPS).”

b) No item 0406, onde se lê “5W”, leia-se “25W”.

c) No item 0407 inserir a alínea c) com o seguinte texto:

“c) Todos os equipamentos de radiocomunicação deverão estar homologados pela ANATEL.”

d) No item 0408 substituir o texto da alínea a) pelo seguinte:

“a) Embarcação de Sobrevivência - é um meio coletivo de abandono de embarcação em perigo, capaz de preservar a vida de pessoas durante um certo período, enquanto aguardam socorro. São exemplos de embarcações de sobrevivência, empregadas na navegação interior o aparelho flutuante, ambos rígido ou inflável, e a balsa inflável classe III.”

e) No item 0413 substituir o texto da alínea c) pelo seguinte:

“c) Os coletes salva-vidas deverão ser estivados de maneira a poderem ser prontamente utilizados, em local visível, bem sinalizado e de fácil acesso. Se estiverem estivados em armários, estes não poderão possuir portas ou qualquer dispositivo de fechamento, de maneira a facilitar a retirada dos coletes em caso de emergência; e”

IV - No Capítulo 6, efetuar as seguintes alterações:

a) No item 0603 substituir os textos das alíneas t) e u) pelos seguintes:

“t) Embarcação de Carga

É toda embarcação que não se enquadre nas definições constantes nas alíneas r) ou s) acima.

u) Embarcação de Pesca

É toda embarcação de carga empregada exclusivamente na captura de recursos vivos do mar e das águas interiores.”

b) No item 0628, na alínea b), na última linha do parágrafo retirar a expressão “...para a DPC e...”.

c) No item 0638, alínea b), inciso 1, no requisito de área lateral exposta ao vento, inserir o seguinte texto:

“Nas embarcações dotadas de janelas ou aberturas laterais que apresentem quaisquer dispositivos de fechamento ou proteção contra intempéries, tais como sanefas e janelas móveis, o cálculo da área lateral exposta ao vento e do seu respectivo centroide deverá considerar integralmente o espaço das aberturas, como se as mesmas estivessem completamente fechadas;”

V - No Capítulo 7, efetuar as seguintes alterações:

a) No item 0705 substituir o texto inicial e os textos das alíneas a) e b) pelos seguintes textos:

“Para a determinação da arqueação das embarcações será necessária a apresentação dos seguintes documentos:

I) Requerimento do interessado;

II) Quando aplicável, uma via dos planos e documentos técnicos da embarcação apresentados para emissão da Licença de Construção (LC) ou Licença de Construção para Embarcações Construídas (LCEC) ou Licença de Alteração (LA) ou Licença de Reclassificação (LR);

III) Cálculo da arqueação conforme previsto no Anexo 7-B, elaborado pelo Responsável Técnico, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART); e

IV) Guia de Recolhimento da União (GRU) com o devido comprovante de pagamento (cópia simples), referente ao serviço de vistoria de arqueação (Anexo 8-E), exceto para órgãos públicos.

a) Embarcações com Comprimento de Regra (L) inferior a 24 metros

As solicitações de arqueação para essas embarcações serão efetivadas mediante a apresentação da documentação acima relacionada à CP, DL ou AG de inscrição ou de jurisdição do estaleiro, do construtor ou do domicílio do proprietário.

O cálculo de arqueação para essas embarcações poderá ser efetuado pela CP, DL ou AG. Para tal é necessário que o Vistoriador Naval realize o levantamento das dimensões da embarcação, necessárias ao cálculo da arqueação.

Para as embarcações com arqueação bruta menor do que 20, a CP, DL ou AG emitirá as Notas para Arqueação de embarcação, cujos modelos são apresentados no Anexo 7-B, em duas vias. Uma via será arquivada no órgão de inscrição da embarcação, enquanto que a outra via será devolvida ao interessado.

Para as embarcações com arqueação bruta maior ou igual a 20, a CP, DL ou AG emitirá o Certificado Nacional de Arqueação, cujo modelo é apresentado no Anexo 7-A, em duas vias. Uma via será arquivada no órgão de inscrição da embarcação e a outra entregue ao interessado.

As Sociedades Classificadoras e as Entidades Certificadoras também poderão emitir o Certificado Nacional de Arqueação ou as Notas para Arqueação para essas embarcações, enviando posteriormente uma via dos documentos para o órgão de inscrição da embarcação. Quando se tratar de embarcação classificada ou certificada por uma Entidade Certificadora, a emissão desses documentos deverá ser feita, obrigatoriamente, pelas mesmas.

b) Embarcações com Comprimento de Regra (L) maior ou igual a 24 metros

1) A arqueação dessas embarcações poderá ser calculada por Sociedade Classificadora ou Entidade Certificadora com base na documentação da embarcação e verificação a bordo, sendo que, caso a embarcação seja classificada ou certificada por Entidade Certificadora, a arqueação será feita, obrigatoriamente por essas entidades. Os cálculos serão apresentados sob a forma de Notas para Arqueação de Embarcações, cujos modelos estão contidos no Anexo 7-B (dependendo do comprimento da embarcação), devidamente assinadas pelo engenheiro responsável pelos cálculos e indicando claramente o número de seu registro no CREA. As Notas serão acompanhadas pela respectiva ART, na qual deverá constar claramente o serviço prestado e o nome da embarcação a que se refere.

2) Após a conclusão dos cálculos, caso a arqueação bruta seja maior ou igual a 20, a Classificadora ou a Entidade Certificadora emitirá o respectivo Certificado Nacional de Arqueação, de acordo com o modelo contido no Anexo 7-A. Caso a arqueação bruta seja menor do que 20, serão emitidas, apenas, as Notas para Arqueação de Embarcações, conforme modelos do Anexo 7-B.

3) A arqueação das embarcações com comprimento (L) igual ou superior a 24 metros também poderá ser determinada pelo GVI e, nesse caso, as solicitações de arqueação para essas embarcações serão efetivadas pelo proprietário, armador, estaleiro ou construtor à CP, DL ou AG de inscrição ou de jurisdição do estaleiro, do construtor ou do domicílio do proprietário, por intermédio da apresentação da documentação acima relacionada.

Para as embarcações com AB menor do que 20, o GVI emitirá as Notas para Arqueação de Embarcação, cujos modelos são apresentados no Anexo 7-B, em duas vias. Uma via será arquivada no órgão de inscrição da embarcação, enquanto que a outra via será devolvida ao interessado.

Para as embarcações com AB maior ou igual a 20, o GVI emitirá o Certificado Nacional de Arqueação, cujo modelo é apresentado no Anexo 7-A, em duas vias. Uma via será arquivada no órgão de inscrição da embarcação e a via restante será devolvida ao interessado.”

b) No item 0710, na alínea b), última linha, inserir a expressão “...compósito (fibra de vidro e outros).”

c) No item 0715, efetuar as seguintes alterações:

1) na alínea a) substituir “...arqueação bruta inferior a 50...” por “...arqueação bruta inferior a 20...” e “...arqueação bruta maior ou igual a 50...” por “...arqueação bruta maior ou igual a 20...”; e

2) no final da alínea b) inserir o seguinte texto:

“OBSERVAÇÃO:
DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Para as embarcações de passageiros, rebocadores e empurradores com AB maior ou igual a 20 e menor que 50, e as que transportem a granel líquidos combustíveis, gases liquefeitos inflamáveis, substâncias químicas perigosas ou mercadorias de risco similares, deverá ser emitido o Certificado Nacional de Arqueação por ocasião de primeira Vistoria Anual de CSN que ocorrer após 31 de julho de 2018. O Certificado Nacional de Arqueação deverá ser emitido com base nas Notas para Arqueação da embarcação.

Para as demais embarcações com AB maior ou igual a 20 e menor que 50, o Certificado Nacional de Arqueação deverá ser emitido nas seguintes situações:

1) Em caso de extravio das Notas de Arqueação;
2) Mudança do nome da embarcação, do seu porto de inscrição ou de alguma outra característica constante nas Notas de Arqueação;
3) Por solicitação do proprietário, armador ou seu preposto;
4) Rearqueação da embarcação, conforme estabelecido no Item 0714; e

5) Para as embarcações regularizadas após 31 de julho de 2018.”

VI - Substituir o Capítulo 10 pelo texto que acompanha esta Portaria.

VII - Incluir o Anexo 2-Q - “COMUNICAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE” que acompanha esta Portaria.

VIII -No Anexo 3-M, efetuar as seguintes alterações:

a) Incluir o item 13 com o seguinte texto:

“13 - SANEFAS

Nas embarcações dotadas de janelas ou aberturas laterais que apresentem sanefas como dispositivo de fechamento para proteção dos passageiros contra intempéries (sol, chuva, vento etc), este dispositivo deverá atender aos seguintes requisitos:

- a largura máxima de cada seção da sanefa deverá ser de dois metros, de modo a facilitar a sua abertura em caso de emergência; e

- o dispositivo de fechamento e abertura das sanefas instaladas deve ser do tipo destravamento rápido, não sendo permitido o uso de materiais sujeitos à oxidação.”

IX - Substituir o Anexo 4-A - “DOTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE NAVEGAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO” pelo que acompanha esta Portaria.

X - No Anexo 8-A - “LISTA DE VERIFICAÇÃO PARA VISTORIA INICIAL E VISTORIA DE RENOVAÇÃO DE EMBARCAÇÕES EMPREGADAS NA NAVEGAÇÃO INTERIOR” inserir o item 45 com o seguinte texto: “45) Verificar a existência do lastro fixo, sua composição, posicionamento e meios de fixação, de acordo com os dados disponíveis no estudo de estabilidade ou no Plano de Arranjo Geral ou de Capacidade.” e renumerar os demais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WILSON PEREIRA DE LIMA FILHO

Vice-Almirante

Diretor